

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02010001/2018IN**

**1 - ABERTURA:**

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Sr. Francisco Valdo Freitas de Lemos, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a Serviço de fornecimento de Energia Elétrica para todas as unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/Ce durante o ano de 2018, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

**2- DA JUSTIFICATIVA:**

A presente contratação do serviço tem como objetivo o fornecimento de Energia Elétrica para todas as unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/Ce durante o ano de 2018, levando-se em consideração que é de competência da Companhia Energética do Ceará distribuição de Energia Elétrica em todo o território do Estado do Ceará, conforme Contrato Nº 01/98 celebrado entre a Companhia Energética do Ceará e a União e Decreto de 4 de maio de 1998 que outorga à Companhia Energética do Ceará- COELCE concessão para distribuição de energia elétrica em municípios do Estado do Ceará.

**3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

*“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

*[...]*

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*

[Digite texto]

indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento,*

[Digite texto]

*respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.*

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo que o inciso I do art. 25 somente se aplica às compras, de forma que na contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I apenas trata de compras – Decisão 63/1998 Plenário TC 300.061/95e Acórdão 1096/2007 Plenário.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

*“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”*

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso I do art. 25 da Lei de Licitações.

#### **4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70, situada à rua Joaquim Magalhães, 1061, Centro, Canindé/Ce, Cep. 62.700-000, que detém exclusividade na distribuição de Energia Elétrica em todo o território do Estado do Ceará, conforme Contrato Nº 01/98 celebrado entre a Companhia Energética do Ceará e a União e Decreto de 4 de maio de 1998.

#### **5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

[Digite texto]

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme a tabela de Tarifas de fornecimento aprovada pela portaria Nº 139, de 17 de abril de 1997, em anexo nos autos.

#### **6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA :**

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigorará por Até 31 de dezembro de 2018.

#### **7 – DO PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado em até 30(trinta) dias após a execução dos serviços.

#### **8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2018 do Serviço Autônomo de água e Esgoto classificados sob o código: 33.90.39.00 Fonte de Recursos: 14.01.171220100.2.064.

Limoeiro do Norte/Ce, 05 de Janeiro de 2018.



---

**Islândia Erika Santiago Maia Lima**  
**PRESIDENTE DA CPL**  
**DESPACHO**

[Digite texto]